



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 63

[Ver alteração dada pela Resolução 236, de 19/10/1972.](#)

[Ver alteração dada pela Resolução 818, de 06/04/1983.](#)

[Documento normativo revogado pela Resolução 2770, de 30/08/2000.](#)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17.8.1967, de acordo com o disposto nos arts. 4º, inciso V, e 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e art. 29 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965,

R E S O L V E:

I - Facultar aos bancos de investimento ou de desenvolvimento privados, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e aos bancos comerciais autorizados a operar em câmbio a contratação direta de empréstimos externos destinados a ser repassados a empresas no país, quer para financiamento de capital fixo, quer de capital de movimento, observado o disposto nesta Resolução e nas demais normas legais e regulamentares em vigor; ([Alterado pela Resolução 64, de 23/08/1967](#))

II - As responsabilidades globais da espécie não poderão exceder, relativamente ao respectivo capital realizado e reservas livres, os seguintes coeficientes:

a) Bancos de Investimento ou de Desenvolvimento Privados:

1. ([Revogado pela Resolução 104, de 10/12/1968](#))

2. ([Revogado pela Resolução 104, de 10/12/1968](#))

b) Bancos comerciais:

- Empréstimos externos, com prazo mínimo de 6 (seis) meses: 2 (duas) vezes. ([Alterada pela Resolução 112, de 12/03/1969](#))

III - As instituições financeiras de que trata esta Resolução poderão repassar os recursos provenientes da conversão, em moeda nacional, dos empréstimos externos negociados, obrigando-se o mutuário à respectiva liquidação mediante cláusula de paridade cambial.

IV - Os bancos deverão preencher formulário próprio, apresentando-o ao Banco Central, para fins de verificação da compatibilidade da taxa de juros declarada com a vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo.

V - Aprovada a operação, a venda da moeda estrangeira poderá ser efetuada em qualquer banco autorizado a operar em câmbio.

VI - O certificado de registro do empréstimo será fornecido pelo Banco Central mediante pedido instruído com cópia autenticada do contrato de câmbio respectivo, devidamente liquidado.

Resolução nº 63, de 21 de agosto de 1967



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - As instituições financeiras referidas no item I deverão encaminhar ao Banco Central, anexa aos seus balancetes mensais, relação pormenorizada das operações de empréstimo contratadas durante o mês anterior, indicando os repasses efetuados com o contravalor em cruzeiros novos.

Rio de Janeiro-GB, 21 de agosto de 1967

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ruy Aguiar da Silva Leme

Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.